



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302445

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22173

Agravo Interno Cível Processo nº 2313108-86.2023.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO. Recurso tirado contra decisão que, em razão da intempestividade, não conheceu do agravo de instrumento, por meio da qual pretendia o agravante obter tutela provisória. Posterior prolação de sentença de mérito. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Vistos.

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a decisão proferida (fls. 863/866 do agravo de instrumento) que *não conheceu do agravo de instrumento interposto por LUCAS BILCHE GOMIDE, por meio do qual pretendia obter tutela provisória no sentido de que de que "o sr. LUCAS seja mantido na posse do imóvel até o julgamento definitivo desta causa" ou "ao menos estendido o prazo para desocupação do bem, estabelecendo-se período não inferior a sessenta dias úteis"*.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 25).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões apresentadas, com documentos (fls. 32/47 e 48/100).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

É que, conforme consta dos autos (fls. 1790/1797 dos autos originários), foi proferida sentença de mérito, inclusive em desfavor do agravante.

E, resolvido o mérito, descabida a discussão acerca de tutela provisória pleiteada anteriormente à sentença.

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator